



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035627-20.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), são apelados MARISA RODRIGUES DE ASSIS e JULIA RODRIGUES DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.929/25

APELAÇÃO Nº 1035627-20.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

APELADAS: MARISA RODRIGUES DE ASSIS e OUTRO

Ementa: Apelação/Reexame necessário - Ação ordinária - Pretensão de revisão de pensão recebida em razão da morte de policial militar - Possibilidade - Morte que se deu em razão do ofício de policial militar - Circunstancia já reconhecida em decisão judicial transitada em julgado - Promoção post mortem que deve ser concedida, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.451/1986 - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntário desprovidos.

I - Trata-se ação de obrigação de fazer proposta por Marisa Rodrigues de Assis e Outro, em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando compelir as rés a efetuarem a revisão da pensão por morte que percebem, mediante a promoção *post mortem* do ex-policial militar, Fredd Willian de Assis, ao cargo imediatamente superior àquele ocupado no momento do óbito, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.451/1986, com o consequente pagamento das diferenças salariais devidas, dos adicionais e reflexos correspondentes.

A r. sentença de fls. 172/176, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando as requeridas a “*procederem à revisão da pensão das autoras, considerando a reforma do de cujus nos termos da Lei Estadual nº 5.451/86, com sua promoção a posto ou graduação*”

imediatamente superior, com o pagamento dos vencimentos integrais a que teria direito ao completar trinta anos de serviço, incluindo-se os adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta parte)”.

Recorrem as rés sustentando, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva da SPPREV; e (ii) a ocorrência da prescrição do fundo de direito das autoras, uma vez passados mais de cinco anos do óbito do ex-policial. No mérito, defendem que a promoção *post mortem* somente pode ser concedida aos policiais mortos em razão do exercício de suas funções, o que não é o caso do *de cujus*, que “*teve sua vida ceifada durante as suas férias, e não no exercício da função de policial militar*”, fato este que impediria a concessão da promoção pretendida (fls. 183/196).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 209/215.

Presente o reexame necessário.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos (fls. 231/236).

É o relatório.

II – De início, sem cabimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas recorrentes.

Com efeito, com o advento da Lei Complementar nº 1.010/2007¹, ***a São Paulo Previdência – SPPREV passou a ser a única entidade responsável por gerir os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado de São Paulo, sendo, portanto, parte legítima para figurar em ações que envolvam a concessão,***

¹ **Artigo 1º** - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

revisão e cálculo de benefícios previdenciários, como é o caso dos autos.

Ainda, segundo o disposto no art. 40, § 2º, da LCE nº 1.010/2007, a partir de sua criação, a SPPREV passou a ser exclusivamente responsável pelas funções previdenciárias antes exercidas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, de modo que patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

No mais, quanto à questão prejudicial de mérito arguida pelas recorrentes, atinente à prescrição do próprio fundo de direito, tem-se que também merece rejeitada.

Nessa linha, convém observar que em relação à autora “J. R. D. A.”, filha do policial militar vitimado, por ser menor de idade contra ela não corre a prescrição, por força da regra do art. 198, inciso I, do Código Civil (“*Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º*”).

Por sua vez, no tocante à coautora Marisa Rodrigues de Assis, considerando que a natureza do objeto da demanda envolve a discussão de relação jurídica de trato sucessivo, em que a pretensão de revisão do benefício previdenciário (pensão por morte) se renova a cada pagamento a menor, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se, na espécie, o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

Súmula 85 STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Portanto, nos termos da Súmula 85 do STJ, apenas a pretensão

de condenação das rés ao pagamento das parcelas vencidas está sujeita à prescrição quinquenal.

Ato seguinte, prosseguindo-se no exame do mérito, tem-se pela manutenção da r. sentença.

Conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.451/1986, caso ocorra a morte do policial militar durante o exercício de suas funções, os seus beneficiários farão jus à pensão por morte com valor correspondente aos vencimentos integrais relativos ao posto ou graduação imediatamente superior àquele ocupado pelo *de cujus*. Para melhor compreensão, confira-se o teor dos dispositivos legais:

***Artigo 1.º** - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.*

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço. (NR)

§ 2.º - Vetado.

§ 3º - A promoção será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data de morte, invalidez ou incapacidade. (NR)

***Artigo 2.º** - A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior.*

Por sua vez, o conceito de “acidente em serviço” para os policiais militares está previsto no Decreto Estadual nº 20.218/82, cujo art.

1º prescreve:

Artigo 1. - Considera-se acidente em serviço, para todos os efeitos previstos na legislação em vigor, relativos aos componentes da Polícia Militar do Estado, aquele que ocorra com o policial-militar, quando:

I - no cumprimento das atividades policiais-militares, profissionais ou técnicas, e resultante de ordens, disposições regulamentares ou de legislação em vigor;

II- no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, se determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

III - no cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente;

IV - no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos, ou autorizadas por autoridade competente;

V- no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação;

VI - no deslocamento entre sua residência e a organização em que serve, seu local de trabalho ou ainda em qualquer outro onde sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, mediante disposições regulamentares, escalas ou ordens.

§ 1. - Não se aplica disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial-militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

§ 2.º - O acidente em serviço não é descaracterizado pela concorrência ou superveniência de outras causas que contribuam para a morte ou incapacidade do policial militar, desde que entre o acidente e o dano haja relação de causa e efeito.

Destaque-se que, segundo o art. 2º, do citado decreto, “os acidentes em serviço serão apurados e comprovados em sindicância especialmente instaurada”.

No caso dos autos, verifica-se que a sindicância realizada à

época do falecimento do policial militar, Fred Willian de Assis, cônjuge da autora Marisa e genitor da coautora “J. R. D. A.”, concluiu que o óbito do servidor ocorreu em horário de folga, *“mais precisamente em fruição de férias, não estando amparado pelo Decreto nº 20.218, de 22 de dezembro de 1982, o qual define e conceitua acidente em serviço”* (fls. 38/43).

Apesar disso, não se pode olvidar que, posteriormente, esta Corte de Justiça, nos autos da Ação de Cobrança nº 0192891-25.2012.8.26.0100, ao analisar os fatos que embasaram a citada sindicância, concluiu que, em verdade, a morte do policial se deu em razão da sua profissão, sendo irrelevante o fato de estar no gozo de suas férias. Confira, nessa linha, a ementa do julgado (fls. 48/56):

“SEGURO DE VIDA COBRANÇA MORTE DO SEGURADO POLICIAL MILITAR – Ação de cobrança de seguro de vida julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 100.000,00, montante corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação – Apelante que se insurge contra a procedência da ação, defendendo a tese de exclusão contratual na medida em que o policial militar segurado, no dia dos fatos, estava em gozo de férias regulamentares da corporação, evento que carece de cobertura – Policial militar que foi atingido por disparo de arma de fogo, por indivíduo desconhecido e não localizado, após sair de estabelecimento comercial que frequentava na qualidade de cliente, falecendo em razão do ferimento e que, enquanto na ativa, estava inserido na apólice de seguros de acidentes pessoais coletivo, mantida entre a corporação militar e a requerida – Policial militar que se encontrava em período de férias regulamentares – Irrelevância – Atuação inerente ao dever funcional suficiente para configurar o sinistro – Obrigação de pagamento mantida – Correção monetária da verba indenizatória aplicada a partir da data do evento, o que se reconhece de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública – Hipótese, no mais, de manutenção da sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos – Recurso desprovido, com

observação” (Apelação nº 0192891-25.2012.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 25/09/2018).

Assim, a despeito da irresignação da autarquia previdenciária, é certo que há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que o policial militar, segurado e instituidor da pensão por morte, faleceu em razão do exercício das suas funções, de modo que incontroverso tal fato.

Desse modo, estabelecido que o óbito do policial em decorrência das funções por ele exercidas, incontestável o direito das autoras a que a pensão por elas recebida seja paga de acordo com a norma prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 5.451/1986, nos termos em que requerido na inicial.

Corroborando o entendimento ora adotado, confira-se, o decidido por esta Corte de Justiça em casos análogos:

“Promoção 'post mortem' – pensão por morte de policial militar – Miliciano morto em casa, em razão do exercício profissional – Nexo de causalidade entre a atividade do falecido e a sua morte já reconhecido em outro processo – Aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Estadual 5.451/1986 – Promoção concedida, com reflexos patrimoniais na pensão por morte – Inclusão de quinquênios e sexta-parte, como se o morto houvesse concluído 30 anos de serviço – Inversão da sucumbência – Sentença de improcedência reformada – Apelação provida.” (Apelação Cível 1012574-50.2020.8.26.0224; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021);

“APELAÇÃO. Policial Militar. Pretensão ao recebimento de promoção "post mortem" e indenização securitária. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. Reforma. 1. Autor,

policia! militar, que no dia de sua folga foi morto tragicamente. Teve os braços e pernas quebrados, recebeu vários disparos de arma de fogo, foi colocado em porta-malas de veículo e incinerado junto com ele. Sindicância administrativa que considerou a morte do policia! em razão de sua função diante do quadro e do requinte de crueldade com que se deu sua (verdadeira) execução; no veículo foram encontradas a sua carteira funcional (que portava) e objetos alusivos à sua carreira de policia! militar. Intelecção da Lei n. 14.984/13, art. 2º, inciso III e Lei n. 5.451/86. Precedentes desta e. Corte. 2. 'O homem é, por natureza, um animal político' ('A Política', Aristóteles), no sentido de viver em sociedade e se há valores sociais universais (não relativos como uma triste escola filosófica do início do século XX tenta inocular no meio social, não sem sucesso) a sociedade cobra a responsabilidade por deveres, zelo por esses valores e -- aqui importante -- a repressão a atos criminosos. Provável retaliação de conhecido bando de salteadores contra o policia! militar. Ao ensinar de GREGÓRIO ROBLES ('Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual'): "[o excídio dos valores éticos e morais levará a] um processo de desmoralização da vida pública e, em longo prazo, também da vida privada, como efeito da perda de sentido do dever. Este é o segundo efeito a que nos referimos, sendo que sua relação com o primeiro é bem clara. Se a relação indivíduo-sociedade se resolve por meio de um acervo de direitos como pilar básico da convivência juridicamente constituída, e sobre tal conjunto se elabora a teoria dos direitos humanos, não causa surpresa que a força da ideia de dever haja passado a um plano secundário ou derivado. Um fato social palpável é que na sociedade de nossos dias o sentimento do dever é obscuro, com frequência parece extinto, enquanto seu oposto, o sentimento reivindicativo, alcança as maiores cotas de intensidade. Sob um ponto de vista ético esse fenômeno se traduz em um decréscimo da solidariedade e em uma justificação do hedonismo. (...) Toda sociedade, todo grupo humano, necessita, para poder sobreviver, acreditar em determinados valores, aqueles que defende como próprios do grupo, da sociedade. Quando tal crença não existe, o grupo, a sociedade se dissolve." 3. Morte em razão do cargo de policia! militar. Ação julgada procedente para conceder a promoção "post mortem" e a indenização securitária prevista em lei, com as observações que faço. 4. Dado provimento ao recurso, com observação." (Apelação Cível 1072363-42.2019.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, de rigor a manutenção do decidido em primeira instância.

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária em 2% do arbitrado em primeira instância, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos oficial e voluntário, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator